



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.932 - RJ (2009/0024274-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : GPC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA LIQUIDANDA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA "PERDA DE RENDA E EVENTUAIS DESPESAS" DECORRENTES DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO - LAUDO PERICIAL QUE INTERPRETOU CORRETAMENTE A SENTENÇA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Não cabe rediscutir a sentença do processo cognitivo na sua fase de liquidação, conforme previsão expressa do art. 475-G do CPC. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias, com base em laudo pericial, interpretaram corretamente a sentença liquidanda, calculando a indenização com base na "perda de renda" decorrente do contrato rescindido, o que corresponde ao valor bruto que a empresa contratada receberia da contratante caso o contrato tivesse sido cumprido normalmente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.932 - RJ (2009/0024274-7)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : GPC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de procedimento de liquidação de sentença, a qual condenou a ré ao pagamento de indenização em virtude do rompimento imotivado de contrato de prestação de serviços (e-STJ 480-482).

O Juízo de primeiro grau, acolhendo o laudo pericial, fixou a condenação em R\$ 1.471.714,04, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde 31/08/2004 até o efetivo pagamento (e-STJ fls. 934-939).

Interposta apelação, o TJRJ deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 993-1.002):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

O valor a ser pago deve reduzido à metade do valor estabelecido no laudo pericial, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, já que uma empresa não auferir 100% de lucro com o faturamento bruto.

Agravo retido: rejeitado.

Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.017-1.018).

Interpostos embargos infringentes, foram providos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.028-1.034):

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO ANTECIPADA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO DA LIDE OU MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PAGAMENTO NOS TERMOS DO QUE FOI DETERMINADO NA SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIQUIDANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. (ART. 475-G). INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 1228 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 QUE DIZ RESPEITO ÀS RELAÇÕES LOCATÍCIAS.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 1.037-1.053), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, alegando violação dos arts. 475-G do CPC, 1.059 e 1.228 do CC. Sustentou, em síntese, que (i) ou se deve descontar do valor da indenização as despesas que a recorrida incorreria se o contrato tivesse sido cumprido, (ii) ou se deve reduzir a indenização pela metade.

Em decisão monocrática desta relatoria, foi negado seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que "não cabe rediscutir a sentença do processo cognitivo na sua fase de liquidação, conforme previsão expressa do art. 475-G do CPC" (e-STJ fls. 1.194-1.196).

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual a agravante insiste no argumento de que "acolher a indenização pelo equivalente ao faturamento bruto que a recorrida obteria significa ampliar absurdamente a condenação, além de permitir que a recorrida receba mais pelo não-cumprimento do contrato do que receberia caso a relação contratual tivesse sido mantida". Sustenta que a indenização deve ter como parâmetro os lucros cessantes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.932 - RJ (2009/0024274-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA LIQUIDANDA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA "PERDA DE RENDA E EVENTUAIS DESPESAS" DECORRENTES DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO - LAUDO PERICIAL QUE INTERPRETOU CORRETAMENTE A SENTENÇA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Não cabe rediscutir a sentença do processo cognitivo na sua fase de liquidação, conforme previsão expressa do art. 475-G do CPC. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias, com base em laudo pericial, interpretaram corretamente a sentença liquidanda, calculando a indenização com base na "perda de renda" decorrente do contrato rescindido, o que corresponde ao valor bruto que a empresa contratada receberia da contratante caso o contrato tivesse sido cumprido normalmente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recuso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

(...)

A sentença liquidanda deixou claro que a indenização deveria corresponder aos danos causados pela "perda de renda e eventuais despesas" que a autora teve em razão do rompimento injustificado do contrato (e-STJ fl. 482).

Impertinente, pois, a alegação da recorrente de que a indenização deve ser baseada nos lucros cessantes ou na metade da renda, pois não cabe rediscutir a sentença do processo cognitivo na sua fase de liquidação, conforme previsão expressa do art. 475-G do CPC. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA COBRADA. COISA JULGADA. ESTRITA OBSERVÂNCIA.

(...)

6. Nos termos do artigo 475-G, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que a julgou.

(...)

8. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1354577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR MOVIMENTO REPETITIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. O processo de liquidação de sentença pelo rito do arbitramento objetiva por meio de perícia apurar o crédito a ser executado.

2. A apuração do crédito segue norma concreta da sentença exequenda.

Precedentes.

3. Ofende a coisa julgada qualquer mudança no critério normatizado pela sentença para apurar o crédito. Aplicação do art. 475-G do CPC. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1147569/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INVOCAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR PARA APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DIPLOMA DE 1916. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INJUSTIFICÁVEL OBSTÁCULO IMPOSTO PELA DEVEDORA. UTILIZAÇÃO DE DADOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA RÉ À SUA ASSOCIAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

4. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitara em julgado.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante à exclusão da multa.

(REsp 1261115/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR PARA APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DIPLOMA DE 1916. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO A SER INDENIZADO. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

(...)

4. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitou em julgado.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante à exclusão da multa.

(REsp 1264513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 01/02/2012)

Como bem disse o então Desembargador Luís Felipe Salomão em seu voto vencido proferido no julgamento da apelação, o qual acabou prevalecendo após o provimento dos embargos infringentes, "lucro não se confunde com renda, sendo que esta última foi expressamente adotada como parâmetro na sentença e no acórdão proferidos em processo de conhecimento" (e-STJ fl. 1.001).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

(...)

Apesar de a agravante alegar insistentemente que as decisões recorridas determinaram que a indenização seja calculada com base no "faturamento bruto" da empresa agravada, isso definitivamente não ocorreu, pois o faturamento bruto corresponde ao que a empresa recebe de todos os seus clientes, indistintamente.

O que se determinou, com absoluta correção e em estrita obediência à sentença liquidanda, foi que a indenização seja calculada com base na "perda de renda" **decorrente da rescisão imotivada de um contrato específico firmado pelas partes**, isto é, a indenização deve corresponder ao que a empresa agravada deixou de receber **da empresa agravante** em virtude de esta ter rescindido o contrato que as partes firmaram. A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto proferido pelo então Desembargador Luís Felipe Salomão (e-STJ fls. 1.001/1.002):

O laudo pericial tomou por base a **quantia mensal, prevista no contrato, que a autora deixou de receber em razão da rescisão**.

Conforme bem observado pelo juízo sentenciante, a ré pretende considerar, ao invés de renda, o lucro que a autora deixou de perceber com a rescisão antecipada do contrato.

Sustenta a recorrente que o faturamento bruto das empresas não corresponde a sua renda, sendo esta equivalente ao seu resultado ou lucro.

Ocorre que lucro não se confunde com renda, sendo que esta última foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente adotada como parâmetro na sentença e no acórdão proferidos em processo de conhecimento.

O perito do juízo, com precisão, fez a distinção:

"Não se afigura correto deduzir o montante da indenização tributos e contribuições que incidiriam sobre o valor dos serviços, caso a empresa ré não tivesse rompido o ajuste antecipadamente.

(...)

O valor bruto da indenização deverá ser registrado na contabilidade da autora, quando então o referido montante refletirá no resultado demonstrado por esta, que poderá ou não gerar o pagamento dos tributos e contribuições.

(...)

Logo, o conceito técnico/contábil determina que esta perícia efetue apuração da perda de renda, que equivale dizer a perda de receita.

Cabe esclarecer que a empresa ré pretende alterar o conceito técnico/contábil constante da decisão judicial, confundindo renda com lucro.

Assim, o laudo pericial retrata tecnicamente, traduzindo em valores, a expressão referida na sentença judicial."

Cumpre acentuar que é da receita bruta que o autor retiraria, durante o curso do contrato, os recursos necessários a honrar as despesas dele decorrentes e arcar com os tributos.

A receita bruta, portanto, equivale ao prejuízo suportado, ou seja, a **quantia que a ré deixou de pagar e, por conseguinte, o autor deixou de receber.**

(...)

A cada mês de contrato, a autora deveria receber R\$ 141.404,00, quantia corretamente corrigida e multiplicada por seis, pois, repita-se, o contrato foi rompido seis meses e dezesseis dias antes do previsto.

Portanto, está claro que o laudo pericial interpretou corretamente a sentença liquidanda, calculando a indenização com base na "perda de renda" **decorrente do contrato rescindido**, o que corresponde ao valor bruto que a ora agravada receberia da agravante caso o contrato tivesse sido cumprido normalmente.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0024274-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.932 / RJ

Números Origem: 1227703 122772003 20020010335599 200312277 200600136597
200636597 200700500180 200704000420974 200801109550
200813500207 200813704661 2072008 3659706 365972006
46612008

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU
RECORRIDO : GPC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : GPC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.